



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600943-72.2020.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE - RS (JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: JOSE RICARDO SOUZA DOS SANTOS
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. 1. Candidato que, no período eleitoral, às suas próprias expensas, e à revelia da administração pública municipal, construiu uma praça em um humilde bairro no município onde concorreu a vereador, com o intuito de obter os votos dos eleitores moradores do referido bairro e beneficiários da obra. 2. Havendo uma pluralidade de eleitores corrompidos, sendo passíveis de identificação, por se tratar dos moradores do bairro em que foi construída a obra (praça), não é necessário que se proceda à qualificação individual de cada um deles, para caracterização da captação ilícita de sufrágio. Entendimento sufragado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral. 3. A demonstração do elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de captação do sufrágio, mostra-se inequívoca, resultando do exame da moldura fática. 4. Necessária aplicação das sanções de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, consoante o disposto no art. 41-A da LE. 4. Subsistência do interesse de agir no que concerne à aplicação da sanção de cassação do registro do candidato, uma vez que logrou ser eleito suplente de vereador. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença exarada pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande - RS, que julgou improcedente a representação proposta em face de JOSE RICARDO SOUZA DOS SANTOS, candidato a vereador, nas eleições no município de Rio Grande, por entender que não restou configurada a prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que, *embora localizada em determinado bairro, não são identificáveis os beneficiários da praça construída por iniciativa do representado, a qual poderá ser usufruída por toda a comunidade.*

Inconformada, Promotoria Eleitoral apelou. Em suas razões, deduz as seguintes alegações: (i) o recorrido construiu, por iniciativa própria, a praça na Rua 04 da 4ª Secção da Barra, na cidade de Rio Grande/RS, durante o curso do pleito eleitoral municipal; (ii) o recorrido não ocupa qualquer cargo público e realizou a iniciativa, após o registro de sua candidatura para vereador, à revelia da administração pública municipal; (iii) finalmente, divulgou suas iniciativas aos moradores das cercanias por meio de vídeos em que era identificado como candidato, que circularam em grupos de mensagens de WhatsApp de moradores do bairro; (iv) a construção da referida praça possuía destinatários certos, tratando-se de eleitores plenamente identificáveis, todos moradores das cercanias da construção; (v) na gravação do vídeo há referência à candidatura a vereador, o que é identificado pelo nome de urna, bem como alusão ao fato de que a construção da praça se tratava de dívida, isto é, de uma promessa do candidato com os moradores daquele bairro; e (vii) para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é dispensável a existência de pedido explícito de votos, bem como não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto. Pede provimento ao recurso, para que seja julgada procedente a representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em representação por captação ilícita de sufrágio, é de 3 (três) dias, nos termos do art. 41-A, § 4º, da Lei 9.504/97.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados), na forma do art. 7º da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020².

No caso, a intimação da sentença se deu no dia 17-11-2020, e o recurso foi interposto em 18-11-2020, dentro, portanto, do tríduo legal.

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso merece se admitido.

II.II – Mérito Recursal

Assiste razão ao recorrente.

A captação ilícita de sufrágio constitui ilícito cível previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.**

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

De outra senda, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Colaciono, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio³, *in verbis*::

O TSE já decidiu que “*para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor*” (REspe 25.215/RN – j. 04.08.2005). Assim, *a priori*, havendo uma pluralidade de corrompidos, é possível reconhecer o ilícito sem a necessidade de

3 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 695-6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualificação individual de cada um deles. Desta feita, o oferecimento de vantagem ou benefício para moradores de uma associação de bairro em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de configurar infração ao art. 41-A da LE. De outro lado, porém, a completa ausência de indicação de quem seja o corrompido torna a prova da infração mais complexa, dada a necessidade de se comprovar a finalidade eleitoral da conduta direcionada a um eleitor determinado ou determinável.

Colaciono, na mesma senda, o escólio de Edson de Resende Castro⁴,

in verbis:

E) É desnecessário que os eleitores corrompidos sejam identificados, bastando seja demonstrado que o candidato, ou alguém por ele, praticou a conduta em relação a diversos eleitores.

“Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens. - Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa. (TSE, Rec. 787-DF, Ac. 787, de 13/12/2005, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10/02/2006).

Por fim, anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Assentadas tais premissas, cumpre analisar o fato descrito nos autos.

Narra a exordial que o recorrido, candidato a vereador - no decorrer do período eleitoral, às próprias expensas, e à revelia da administração pública municipal -, **construiu uma praça** na Rua 04 da 4ª Seção da Barra, na cidade de Rio Grande, com o intuito de obter os votos dos eleitores moradores do referido bairro e beneficiários da construção.

4 CASTRO. Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 508



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a demonstração do fato em tela é incontestável, visto que o representado divulgou suas iniciativas aos moradores das cercanias por meio de vídeos em que era identificado como candidato, fazendo-os circular em grupos de mensagens de WhatsApp. Em uma dessas gravações, há, inclusive, registro de áudio de cinegrafista não identificado, nos seguintes dizeres: *“Bom dia a todos. Estamos aqui, ó, nosso futuro candidato aqui ó, ... pracinha próximo a aldeia aqui, em plena segunda-feira, feriado, **promessa é dívida**.”* (grifou-se) As gravações relativas à construção da referida praça foram anexadas pela Promotoria Eleitoral à exordial, constando dos ID's 11561333, 11561383, 11561483, 11561533 e 11561583.

Pois bem.

O exame do caso revela a presença de todos os elementos exigidos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A fim de evitar tautologia, peço vênica para colacionar, quanto ao ponto, a percuciente análise extraída das razões recursais, *in verbis*:

A presente representação por captação ilícita de sufrágio trata de conduta praticada pelo demandado **JOSÉ RICARDO**, candidato ao pleito de 2020 ao cargo de vereador, a consistir na construção, por iniciativa própria, de praça na Rua 04 da 4ª Secção da Barra, na cidade de Rio Grande/RS, durante o curso do pleito eleitoral municipal. De se destacar que JOSÉ RICARDO não ocupa qualquer cargo público e realizou a iniciativa após o registro de sua candidatura à revelia da administração pública municipal. Finalmente, divulgou suas iniciativas aos moradores das cercanias por meio de vídeos em que era identificado como candidato, feitos a circular em grupos de mensagens.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a representação manejada pelo órgão ministerial contra **JOSÉ RICARDO** por não reputar a ação caracterizadora de captação ilícita de sufrágio. Para tanto, reputou que *“(...) embora localizada em determinado bairro, não são identificáveis os beneficiários da praça construída por iniciativa do representado, a qual poderá ser usufruída por toda a comunidade”* (fl. 170).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Devida vênia, a decisão merece reforma.

Por primeiro, de se reconhecer por confessada a construção da praça pública durante o período eleitoral pelo representado, notadamente diante do Vídeo01 e pelo teor da defesa apresentada. Com efeito, **JOSÉ RICARDO** admite ter utilizado o espaço, antigamente destinado a um campo de futebol, para a implementação da praça, obra realizadas no curso de sua campanha eleitoral como candidato a vereador da cidade de Rio Grande/RS.

Deve-se reconhecer, então, que tal ação consistiu na promessa e posterior entrega de vantagem pessoal aos moradores do bairro, conduta a caracterizar captação ilícita de sufrágio. É que, diferentemente do reputado pelo juízo ad quo, a construção da referida praça possuía destinatários certos, com o objetivo de direcionar os votos desses eleitores no pleito municipal em favor do representado.

Então, é absolutamente falso que os beneficiários da construção não são identificáveis. Na verdade, são plenamente identificáveis e é evidente que são todos os moradores das cercanias da construção, pessoas entrevistadas pela servidora do **Ministério Público** e que se disseram muito satisfeitos com a construção da pracinha.

Ademais, conforme se depreende do Vídeo01, o objetivo de construir a praça era o de impedir o estacionamento de caminhões carregados de peixe viessem a estacionar no local. De acordo com o próprio representado, tratava-se de pleito antigo daquela comunidade de moradores do bairro, os quais eram submetidos constantemente ao mau-cheiro oriundo do estacionamento desses veículos por longos períodos no local em apreço.

Tal circunstância soma-se ao fato de o representado ter produzido filmagem da iniciativa de construção da praça, conjuntamente com o apontamento feito por cinegrafista não identificado acerca da candidatura do representado ao cargo de vereador nesta cidade, tudo conforme Vídeo02. Com efeito, anuncia-se em tal gravação: “Bom dia a todos. Estamos aqui, ó, nosso futuro candidato aqui ó, ... pracinha próximo a aldeia aqui, em plena segunda-feira, feriado, promessa é dívida.”

Não fosse tudo o bastante, tais vídeos foram compartilhados em grupos de WhatsApp formado por moradores da 4ª Seção da Barra, denominados de “Polêmicas da Barra” e “Barra Atento”, tudo consoante informações repassadas pelo noticiante da irregularidade (Vídeo 03) e que não foram contestadas pelo demandado.

Por derradeiro, ainda se deve levar em consideração que o representado utilizava como nome de urna “BICUDINHO DA BARRA”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tudo a atestar o seu vínculo com o local em que construiu a referida praça.

Todas essas circunstâncias apontam que a iniciativa de construir a praça pública na Rua 04 da 4ª Secção da Barra possuía nítido caráter de promoção eleitoral e captação de votos junto aos moradores daquela localidade, superando – e muito – mera iniciativa voltada à comunidade lato sensu.

Com efeito, a ação do representado destinava-se aos moradores do bairro, mais precisamente do entorno da “Aldeia”, localidade onde foi construído equipamento social. Tal ação, pois, angariou votos ao seu favor no pleito eleitoral ocorrido, tudo porque o representado se promoveu junto aos moradores do bairro a partir dessa iniciativa, notadamente mediante o compartilhamento dos vídeos em redes sociais, fato a caracterizar a captação ilícita de sufrágio.

Nesse contexto, importante destacar que para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é dispensável a existência de pedido explícito de votos (Ac. TSE nº 773, de 24/8/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ademais, é prescindível a identificação dos eleitores cujos votos foram objeto da ilicitude, entendimento que serve a evidenciar o equívoco do entendimento sentencial.

Nesta esteira, o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

Como acima visto, verifica-se que candidato, **no período de campanha eleitoral, prometeu e entregou, dádiva** (construção de uma praça) aos **eleitores** da Rua 04 da 4ª Secção da Barra, na cidade de Rio Grande/RS, **com o fim de obter-lhes o voto**.

A demonstração do elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de captação do sufrágio, mostra-se inequívoca, resultando do exame da moldura fática, no presente caso.

Ademais, com a devida vênia da Magistrada, cumpre observar que, havendo uma pluralidade de eleitores corrompidos, sendo passíveis de identificação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por se tratar dos moradores do bairro em que foi construída a obra (praça), não é necessário que se proceda à qualificação individual de cada um deles, para caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Nesse sentido, além da doutrina acima transcrita, tem-se, igualmente, a jurisprudência do TSE:

Investigação judicial - Representação - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Multa - Inelegibilidade - Art. 22 da LC nº 64/90.

Não identificação dos nomes dos eleitores corrompidos - Desnecessidade.

1. Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto.

2. Em representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21022, Acórdão de , Relator(a) Min. Fernando Neves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 07/02/2003, Página 144) - grifou-se

Medida cautelar incidental. Pedido de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Representação com base no arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

O quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 19 do mesmo Código.

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: REspe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. Súmulas nº 7 do STJ e 279 do STF. Incidência.

O efeito imediato das decisões com base no art. 41-A da Lei das Eleições inibe, em princípio, emprestar efeitos suspensivos a recurso especial eleitoral.

Medida cautelar julgada improcedente.

(MEDIDA CAUTELAR nº 1252, Acórdão de , Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 21/03/2003, Página 144) – grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Candidatas a prefeito e vice-prefeito.

Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Constitucionalidade. Captação de sufrágio. Hipótese. Inelegibilidade. Não-configuração. Princípio da não-culpabilidade. Violação. Improcedência. Art. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90. Produção. Outras provas. Faculdade. Julgador. Condenação. Instâncias ordinárias. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

[...]

5. Para se infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula-STF nº 279.

6. Este Tribunal já pacificou entendimento de que, para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedentes.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

Medida cautelar julgada prejudicada, ficando sem efeito a liminar nela concedida.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25215, Acórdão de , Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Página 171) - grifou-se

Sendo assim, restou demonstrada, com segurança, a infração prevista no art. 41-A da LE, sendo de rigor a aplicação ao representado das sanções previstas em tal dispositivo legal, a saber, **pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma.**

No caso, há que referir que o candidato representado consta no sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, no sítio eletrônico do TSE na *internet*, como suplente de vereador eleito⁵. Portanto, remanesce o interesse de agir na cassação do registro de sua candidatura.

Destarte, de rigor a reforma da sentença, a fim de que seja julgada **procedente** a representação.

5 <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/88153/210000710597>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL